

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0049/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: David Fonseca

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de dois (2) jogos de suspensão de atividade, pela verificada infração disciplinar tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, devidamente considerada a inexistência de circunstâncias agravantes, e a verificada circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao atleta David Fonseca, porquanto de acordo com o Relatório Confidencial de Arbitragem, no dia 18/02/2026 realizou-se o jogo n.º 478, a

contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão - Zona Sul, de hóquei em patins, entre as equipas “PAREDE FC”, e “AE FISICA D”, na localidade de Parede (Pavilhão ESC SEC Fernando Lopes Graça).

Aos 14m24s da segunda parte, o Arguido agrediu na zona do sobrolho o jogador adversário (LIC FPP 55821), tendo o jogador necessitado de assistência fora do rinkue, voltando ao jogo minutos mais tarde.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou a sua defesa, mas não arrolou testemunhas, requerendo a junção aos autos das imagens vídeo do jogo, cuja junção aos autos já havia sido determinada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da Acusação, nomeadamente:

I - No dia 18/02/2026 realizou-se o jogo n.º 478, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão - Zona Sul, de hóquei em patins, entre as equipas “PAREDE FC”, e “AE FISICA D”, na localidade de Parede (Pavilhão ESC SEC Fernando Lopes Graça).

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, aos 14m24s da segunda parte, o Arguido agrediu na zona do sobrolho o jogador adversário (LIC FPP 55821), tendo o jogador necessitado de assistência fora do rinkue, voltando ao jogo minutos mais tarde.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada, da visualização das imagens de vídeo e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, e nas imagens vídeo do jogo, constantes do site “FPP-TV” ficou demonstrado que o Arguido agrediu, efetivamente, num movimento de rotação (não natural) o seu identificado adversário, não sendo as imagens televisivas suficientemente claras para validar a versão do Arguido.

Assim, e atendendo à inexistência de elementos probatórios que infirmem os factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que tem a força probatória a que se refere o n.º 3 do artigo 228.º do RD-FPP, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os seus adversários, o que não aconteceu no caso vertente.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode, assim, deixar de ser assacada ao Arguido.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, consubstanciando o verificado comportamento do atleta uma gravidade e censurabilidade inexplicável e injustificada em contexto desportivo, comportamento que causou no seu adversário

uma lesão na zona do sobrolho, que poderia ter sido mais grave no caso de o Arguido ter atingido o seu adversário no olho propriamente dito.

Quanto à culpa, consideramos que o Arguido agiu com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de **dois (2)** jogos de suspensão de atividade, pela verificada infração disciplinar tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, devidamente considerada a inexistência de circunstâncias agravantes, e a verificada circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,

